CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 290/2023

Institui a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica intituída, no âmbito do município de Salvador, a Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas, com o objetivo de garantir à pessoa ostomizada um atendimento humanizado e qualificado, a fim de promover a ressocialização do usuário ao meio social e familiar.

Parágrafo único. A implantação da Política deverá ser direcionada às pessoas ostomizadas e também aos seus familiares e cuidadores, com a finalidade de promover a orientação para o autocuidado, prevenção e tratamento de complicações nas ostomias.

Art. 2° O atendimento ao ostomizado será prestado em unidade de saúde, pública ou credenciada no município de Salvador, por equipe multiprofissional, evitando-se a mera distribuição de bolsas coletoras.

Art. 3° A unidade de saúde de atendimento ao ostomizado deverá contar com equipe básica, formada por enfermeiro, assistente social, médico e auxiliar de enfermagem capacitados para:

I – receber e cadastrar o paciente;

II – orientar quanto aos cuidados necessários com a ostomia e a importância da higiene na utilização adequada das bolsas;

III – orientar sobre a alimentação adequada;

IV – informar sobre os critérios estabelecidos para o fornecimento de bolsas e os tipos disponíveis;

V – agir em intercorrências;

VI – estabelecer com o paciente a periodicidade para a entrega das bolsas;

VII – prestar informações referentes aos direitos previdenciários e dos recursos existentes na comunidade;

VIII – estabelecer fluxos e mecanismos de referência e contrarreferência para a assistência às pessoas com ostomia na atenção básica, média complexidade e alta complexidade, inclusive para cirurgia de reversão de ostomias nas unidades hospitalares; e

IX – promover a educação permanente de profissionais na atenção básica, média e alta complexidade para a adequada atenção às pessoas ostomizadas.

Art. 4º A unidade de saúde deverá manter um controle junto à ficha cadastral do paciente inscrito na Política, fazendo constar todos os atendimentos comprovadamente prestados, a quantidade e o tipo de bolsas fornecidas, a previsão da quantidade e do tipo dessas bolsas, bem como a assinatura de quem as recebeu.

§ 1º O responsável pelo serviço deverá elaborar relatório mensal das bolsas fornecidas e prever a quantidade de bolsas a serem adquiridas em tempo hábil, no sentido de evitar a descontinuidade do atendimento e encaminhar o paciente para a Comissão Técnica.

§ 2º Os equipamentos fornecidos deverão atender as necessidades do paciente, permitindo-lhe boa qualidade de vida.

Art. 5º No âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, caberá à Comissão Técnica, definida para a Atenção às Pessoas Ostomizadas, normatizar, supervisionar, controlar e avaliar a assistência prestada aos pacientes do município de Salvador.

Art. 6º Somente serão cadastrados na Política de Atendimento ao Ostomizado, com direito a receber bolsas de urostomia/colostomia/ileostomia, os pacientes que:

I – comprovem atendimento cirúrgico com laudo de encaminhamento médico, constando o tipo de cirurgia realizada e, em caso de atendimento cirúrgico pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o número da Autorização de Internamento Hospitalar - AIH; e

II – sejam residentes no município de Salvador.

Art. 7º A Política de Atenção às Pessoas Ostomizadas deve ser levada ao conhecimento da população pelos meios de comunicação disponíveis, no sentido de promover a qualidade de vida e a humanização, devolvendo a dignidade da pessoa com ostomia e seu retorno ao convívio social.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias, já consignadas no orçamento anual da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9º É facultado aos órgãos responsáveis buscar parcerias com os demais órgãos e entidades públicas, instituições acadêmicas, sociedade civil

organizada, organismos governamentais e não governamentais, visando à boa execução desta Norma.

Art. 10. Esta Lei estabelece as finalidades da Política Municipal de Atenção às Pessoas Ostomizadas, de forma que poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, com definição de critérios para sua implementação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2023.

Paulo Magalhães Júnior
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca

Vice-Presidente

Alexandre Aleluia **Edvaldo Brito**

Leandro Guerrilha **Julio Santos**

Téo Senna